



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021  
(Processo Administrativo n.º 01204.000064/2020-39)**

**DESPACHO**

Referência: Decisão sobre recursos perpetrados pelas empresas licitantes

Fundamentação legal: nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital Pregão Eletrônico 01/2021.

Licitantes que apresentaram recursos:

1. CNPJ: 07.271.878/0001-00 - Razão Social/Nome: UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI
2. CNPJ: 22.688.729/0001-35 - Razão Social/Nome: PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI
3. CNPJ: 16.829.118/0001-67 - Razão Social/Nome: FOCUS GESTAO ADMINISTRATIVA EIRELI

Aviso inserido no sistema Comprasnet em 09.02.2021, as 11:07:31:

*Prezados licitantes do pregão 01/2021, O sistema comprasnet corrigiu a falha na operação de "inserir recurso" das empresas que recorreram ao resultado da habilitação da empresa Augustus na última sexta-feira (05.02.2021). Com isso, o próprio sistema definiu os prazos de recursos, contrarrazões e decisão final do pregão, ficando o sistema fechado até o dia 15.02, podendo ser reaberto somente a partir do dia 16.02.2021. O limite oficial de prazo dado pelo sistema para a decisão final da licitação é dia 22.02.2021. Porem esses prazos decorreram após correção de falha do próprio comprasnet. Seguiremos os prazos definidos no edital. Informamos via chat que todas as peças recursais, contrarrazões e decisões da Comissão Especial de Licitação seriam inseridas na página do LNA. Contudo, nosso setor de TI nos informou que a página do LNA está sendo migrada para o portal do MCTI. Após a conclusão desse processo, daremos publicidade a todos os documentos da fase recursal no novo site do LNA. De qualquer forma, as empresas foram avisadas por e-mail a inserir suas peças recursais em campo próprio no site comprasnet. Bom dia a tod@s!*

**1. Decisão sobre recurso 01: Razão Social/Nome: UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI, CNPJ: 07.271.878/0001-00**

Conforme item 6.1 do edital:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 Valor global de cada item e o valor global do lote/grupo.

6.1.2 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, incluindo-se, dentre outras, as seguintes informações:

6.1.2.1. A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

Conforme disposto no instrumento convocatório, a Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser do local da prestação do serviço, caso existente. Não havendo CCT aplicável ao Município de Itajubá ou Região, é cabível a utilização de CCT Estadual. A licitante deverá indicar em sua proposta qual organização sindical, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa que rege a categoria profissional e que norteará os demais custos da contratação.

A CCT apresentada pela empresa (MG000612/2020) não contempla nenhum dos postos licitados (técnico em secretariado, motorista executivo, oficial de manutenção predial qualificado e analista de sistemas).

<b>SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL</b>		
<b>CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL</b>		
01	Piso salarial mínimo da classe	R\$ 1.137,23
02	Faxineiro, Servente, Garçom, Camareira, Arrumadeira ou Copeira	R\$ 1.137,23
03	Limpador de caixas d'água, trabalhador braçal e agente de campo	R\$ 1.137,23
04	Contínuo ou office-boy	R\$ 1.137,23
05	Limpador de Vidros	R\$ 1.183,38
06	Trabalhador em Cemitério, respeitados os valores fixados nos números de 7 a 28	R\$ 1.194,09
07	Ascensorista	R\$ 1.194,09
08	Capineiro, manutenção e limpeza de bosques, hortos etc.	R\$ 1.194,09
09	Coveiro	R\$ 1.319,07
10	Porteiro, Monitor externo	R\$ 1.398,79
11	Vigia	R\$ 1.398,79
12	Controlador de Acesso ou de Piso	R\$ 1.398,79
13	Trabalhador em Postos de Pedágio ou Similar	R\$ 1.398,79
14	Auxiliar de Jardinagem, inclusive manutenção e poda de gramados	R\$ 1.398,79
15	Faxineiro limpeza técnica industrial na indústria automobilística	R\$ 1.502,24
16	Jardineiro	R\$ 1.504,26
17	Almoxarife	R\$ 1.504,26
18	Pessoal da administração	R\$ 1.589,96
19	Dedetizador	R\$ 1.614,14
20	Agente de Campo para combate à Dengue e Leishmaniose	R\$ 1.614,14
21	Encarregado	R\$ 1.614,14
22	Zelador	R\$ 1.614,14
23	Manobrista / Garagista	R\$ 1.614,14
24	Auxiliar de operador de carga	R\$ 1.678,57
25	Operador de Varredora Veicular Industrial	R\$ 1.781,49
26	Recepçãoista ou atendente	R\$ 1.855,15
27	Supervisor	R\$ 2.096,15
28	Líder de limpeza técnica industrial na indústria automobilística	R\$ 2.387,77
29	Vigia Orgânico	R\$ 1.659,80

Imagen 01: Categorias funcionais abrangidas pela CCT MG000612/2020

**Resultado do recurso perpetrado: Indeferido.**

**2. Decisão sobre recurso 02 - Razão Social/Nome: PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 22.688.729/0001-35**

Conforme documentação e contrarrazões (ANEXO I) apresentadas pela empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, CNPJ sob o nº 23.055.018/0001-96, o extrato em questão (EXTRATO DE CONTRATO- Processo nº 59510.001591/2020-87-ESPÉCIE: Contrato nº 1.882.00/2020, celebrado entre a CODEVASF, CNPJ nº 00.399.857/0001-26 e a AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME) deixa claro e evidente que a vigência do contrato somente terá início quando do RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO, sendo certo que, enquanto a ordem não fosse emitida, o contrato não estaria surtindo efeitos.

Logo, o que deve ser apurado é a data da ordem do serviço e não da assinatura do contrato em si. Dessa feita, importante destacar que a ORDEM DE SERVIÇO ora referenciada somente foi expedida por parte da CODEVASF no dia 01/02/2021, ou seja em momento POSTERIOR à abertura da sessão do presente pregão, que conforme já apontado, se deu no dia 21/01/2021.

E apenas para demonstrar a veracidade da alegação acima trazida, eis a ÍNTegra DA ORDEM DE SERVIÇO:

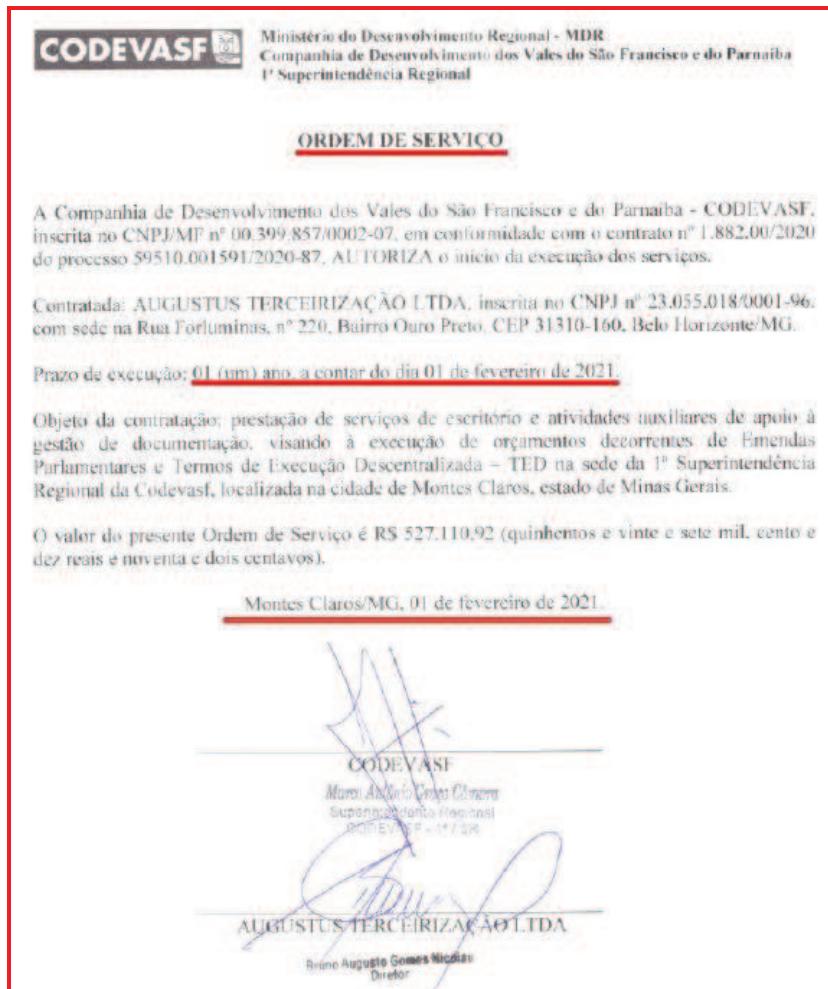


Imagen 02: ORDEM DE SERVIÇO expedida por parte da CODEVASF no dia 01/02/2021

Conforme dispõe item 9.10.5.3 do Edital:

"9.10.5.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data

*da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;” (destacamos)*

Destarte, ainda que se consideramos incluído o contrato da CODEVASF no rol de contratos vigentes na data da licitação, a relação de compromissos assumidos por parte da RECORRIDA permaneceria menor do que o seu patrimônio líquido, o que demonstra que a AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME tem saúde financeira para assumir novos contratos, sem colocar em risco o erário e a execução dos serviços.

**Resultado do recurso perpetrado: Indeferido.**

---

**3. Decisão sobre recurso 03 - Razão Social/Nome: FOCUS GESTAO ADMINISTRATIVA EIRELI, CNPJ: 16.829.118/0001-67**

Ao se proceder com a análise da proposta apresentada pela licitante, foi observado que esta tinha se valido de CCT's que não abrangiam a totalidade do objeto licitado, bem como estavam em descompasso com as funções a serem contratadas.

Motivos da Recusa/Inabilitação da empresa na fase de lance:

1º) A CCT indicada para o posto de Motorista (MG001714/2019) que não contempla o objeto licitado (motorista executivo). A CCT que ela apresenta abrange a categoria de motorista de carga o que não é o que o LNA está licitando.

A empresa alega que a CCT apresentada no processo licitatório foi a única existente na região de Itajubá para atividade de motorista, o que não é correto. A CCT MG002447/2020, registrada no MTE em 14/08/2020, abrange o município de Itajubá e contempla a categoria de motorista executivo, conforme imagem abaixo:

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020**

<b>NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:</b>	MG002447/2020
<b>DATA DE REGISTRO NO MTE:</b>	14/08/2020
<b>NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:</b>	MR037150/2020
<b>NÚMERO DO PROCESSO:</b>	13621.112866/2020-59
<b>DATA DO PROTOCOLO:</b>	13/08/2020

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores em transportes relacionados e integrantes do 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, quais sejam transportes de cargas sólidas; transportes de cargas líquidas, em garrafas, tambores e tanques; transportes terceirizados; transportes de produtos perecíveis; transportes de produtos agrícolas, pecuários, florestais, sucoalcooleiros; transportes de produtos gasosos, explosivos, inflamáveis, corrosivos; transportes de produtos industrializados, confecções, artefatos de couros, alimentos; transportes de cargas próprias; transportes de minérios brutos e industrializados; transportes em empresas de asseios, conservações, coletas de lixos urbanos, hospitalares e industriais; transportes em logísticas e multimodais; civil e do mobiliário; operadores de máquinas móveis, equipamentos leves e pesados cuja atividade profissional para locomoção seja exigida Carteira Nacional de Habilitação (CNH); motoristas, condutores e ajudantes de motoristas. EXCETO a categoria profissional específica dos condutores (motoristas) e ajudantes de motoristas em transportes de cargas próprias vinculados às empresas das categorias econômicas da indústria, comércio, serviços, agroindústria e agro comércio, com abrangência territorial em Bom Repouso/MG, Borda da Mata/MG, Brazópolis/MG, Bueno Brandão/MG, Cachoeira de Minas/MG, Camanducaia/MG, Cambuí/MG, Careaçu/MG, Conceição das Pedras/MG, Conceição dos Ouros/MG, Congonhal/MG, Consolação/MG, Córrego do Bom Jesus/MG, Cristina/MG, Delfim Moreira/MG, Espírito Santo do Dourado/MG, Estiva/MG, Extrema/MG, Gonçalves/MG, Heliodora/MG, Ipuíuna/MG, Itajubá/MG, Itapeva/MG, Jacutinga/MG, Maria da Fé/MG, Monte Sião/MG, Munhoz/MG, Natércia/MG, Ouro Fino/MG, Paraisópolis/MG, Pedralva/MG, Piranguçu/MG, Piranguinho/MG, Pouso Alegre/MG, Santa Rita do Sapucaí/MG, São João da Mata/MG, São José do Alegre/MG, São Sebastião da Bela Vista/MG, Sapucaí-Mirim/MG e Senador Amaral/MG.

Ajudante de Carga	R\$ 1.514,30
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.622,49
Manobrista Garagista – Condomínio	R\$ 1.622,49
<b>Motorista Executivo</b>	<b>R\$ 2.719,91</b>
Motorista de Caminhão	R\$ 1.865,86
Motorista de Ambulância	R\$ 2.719,91
Motorista de Careta	R\$ 2.406,72
Motorista de Veículos até 07 lugares	R\$ 1.832,02
Motorista de Veículos acima de 07 e até 12 lugares	R\$ 1.865,86
Motorista de ônibus e de micro-ônibus	R\$ 2.719,91
Mecânico	R\$ 2.148,87
Eletrotécnico	R\$ 1.865,86

2º) Não foi indicada CCT para posto de técnico em secretariado.

Com relação a não indicação da CCT no posto de secretaria, a empresa alega que anexou a CCT do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MG, CNPJ n. 16.844.557/0001-49, homologada M.T.E através do registro nº MG 001558/2020. Porém, conforme podemos constatar na aba “Consultar anexo” do site comprasnet, esse arquivo não foi enviado ou mesmo sequer citado na planilha de custos e formação de preços.

#### Resultado do recurso perpetrado: Indeferido.

---

Itajubá, 22 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**Equipe de apoio Pregão 01/2021**

**Douglas Vinícius Vaz Martins** (Pregoeiro) - SIAPE nº 2000672

**Angelo José Fernandes** - SIAPE nº 673236

**Higor Hailton da Silva Diniz** - SIAPE nº 2019430

**Luiz Fernando de Sousa Stockler** – SIAPE nº 2000912

Portaria LNA nº 35/2020/SEI-LNA

(Assinado eletronicamente)

**Elieber Mateus dos Santos**

Coordenador de Administração

(Assinado eletronicamente)

**Estou ciente e de acordo.**

**Wagner José Corradi Barbosa**

**Diretor do LNA**

Portaria nº 602 de 17/02/2020

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021 DO LABORATÓRIO NACIONAL  
DE ASTROFÍSICA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021**

**AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.055.018/0001-96, com sede à Rua Forluminas, nº 220, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, CEP 31310-160, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por esta melhor forma de direito, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ADMINISTRATIVOS** interpostos contra a decisão que declarou a ora recorrida vencedora do certame pelos fatos e fundamentos a seguir apontados.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação destas contrarrazões, restou consignado, nos termos do subitem 11.2.3 do Edital que os licitantes poderão contrarrazoar os recursos interpostos, desde que o faça até o terceiro dia após a intimação sobre os recursos eventualmente interpostos. Senão vejamos:

*“11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses..” (grifos nossos)*

No presente caso, nos ditames do sub item 11.2.3, temos que o prazo para apresentação de recursos por parte das demais licitantes se encerrou em 05/02/2021, sexta-feira.

Assim sendo, tendo o prazo das demais licitantes se encerrado na sexta-feira, **o prazo para fins de contrarrazões começa a correr a partir do dia 08/02/2021, segunda-feira, haja vista que os prazos não podem começar a correr em feriados e/ou finais de semana.**

Logo, a RECORRIDA tem até o dia **10/02/2021**, quarta-feira, para apresentar suas contrarrazões.

**Assim, confrontada a data de apresentação da presente impugnação, mister concluir pela sua tempestividade.**

## **II – DAS RAZÕES RECURSAIS E SUA NECESSÁRIA**

### **NEGATIVA DE PROVIMENTO –**

Conforme se depreende do andamento do certame, a decisão que declarou a **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME** vencedora da presente licitação foi alvo de 4 (quatro) recurso administrativos, tendo eles sido apresentados pelas licitantes ***FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI-ME, UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI, MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA, e PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI.***

Em apertada síntese, as recorrentes, ***FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI-ME*** e ***UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI*** pretendem reformar a decisão que as desclassificou do certame, alegando equívoco por parte do pregoeiro e equipe de apoio quanto ao correto enquadramento sindical, buscando assim justificar a CCT por elas utilizada para fins de participação no certame.

Já a licitante ***MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA*** busca a reforma da decisão que declarou a **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME** vencedora da licitação, alegando para tanto que a RECORRIDA teria descumprido o item 9.11.1.4 do Edital quanto à comprovação de capacidade técnica.

Por fim a licitante ***PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI***, pugna pela reforma da decisão, aduzindo que a RECORRIDA teria omitido a informação

quanto a contratos vigentes, fato esse que ensejaria a sua inabilitação nos autos do presente pregão.

Todavia, nos moldes do que ficará devidamente demonstrados ao longo da presente peça NENHUMA DAS RECORRENTES possui razão nos argumentos trazidos, de modo que a decisão tomada por parte de Pregoeiro e Equipe de Apoio deve ser mantida.

Entretanto, antes de se adentrar ao mérito propriamente dito da presente peça, a RECORRIDA destaca que, em virtude da quantidade de recursos apresentados, esta tratará e forma individualizada cada matéria trazida, facilitando assim a compreensão e abordagem do tema por parte da autoridade competente que julgará os recursos.

Incialmente, a RECORRIDA – pela similaridade de fundamentos estre estes – tratará dos recursos interpostos por parte das recorrentes **FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI-ME** e **UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI**.

Após, será abordado o recurso interposto pela **MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA** para finalmente encerrarmos as contrarrazões cuidando da matéria abordada pela **PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI**.

**A) DOS RECURSOS DE FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI-ME e UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI**

Nos termos do já adiantado, as licitantes **FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI-ME** e **UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI** pretendem reformar a decisão que as desclassificou do certame, alegando equívoco por parte do pregoeiro e equipe de apoio quanto ao correto enquadramento sindical, buscando assim justificar a CCT por elas utilizada para fins de participação no certame.

Contudo, *data maxima venia*, as licitantes em questão estão completamente equivocadas em seu argumento, razão pela qual a decisão que as desclassificou do certame deve ser mantida.

Isso porque, ao se proceder com a análise da proposta apresentada por tais licitantes, foi observado que estas tinham se valido de CCT's que não abrangiam a totalidade do objeto licitado, bem como estavam em descompasso com as funções a serem contratadas.

E para que não restem dúvidas, vejamos as decisões que DESCLASSIFICARAM a proposta das recorrentes em questão:

#### **DECISÃO DESCLASSIFICAÇÃO RECORRENTE FOCUS**

*“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: 1º) A CCT indicada para o posto de Motorista (MG001714/2019) que não contempla o objeto licitado (motorista executivo). A CCT que ela apresenta abrange a categoria de motorista de carga o que não é o que o LNA está licitando. 2º) Não foi indicada CCT para posto de tec. secretariado.”*

#### **DECISÃO DESCLASSIFICAÇÃO RECORRENTE UP IDEIAS**

*“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: 1º) CCT apresentada (MG000612/2020) para os cargos de tec. secretariado,*

*motorista, oficial de manutenção e analista de sistemas não contempla o objeto licitado”*

Veja que a decisão do pregoeiro não padece de nenhuma irregularidade, na medida em que este nada mais fez do que afastara a tentativa de referidas RECORRENTES em se utilizar de CCT inaplicável ao procedimento licitatório, resguardando assim a higidez do certame.

Ademais, as razões recursais trazidas por parte das RECORENTES em nada alteram o cenário fático e jurídico prontamente percebido por parte do pregoeiro, sendo completamente insuficientes para justificar o equívoco por elas cometido.

Assim sendo, por ter o pregoeiro agido em total consonância com os termos do Edital, assim como do ordenamento jurídico vigente, pugna a RECORRIDA pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** dos recursos apresentados por **FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI-ME** e **UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI**, mantendo-se a decisão que desclassificou a proposta por elas apresentada.

#### **B) DO RECURSO INTERPOSTO PELA MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA**

Também nos moldes do já adiantado, a licitante **MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA** busca a reforma da decisão que declarou a **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME** vencedora da licitação, alegando para tanto que a RECORRIDA teria descumprido o item 9.11.1.4 do Edital quanto à comprovação de capacidade técnica,

Para tanto, limita-se a RECORRENTE em questão a realizar a seguinte argumentação:

*"A empresa Moinhos de Vento, inscrita no CNPJ sob o nº 00442.213/0001-73, vem por meio desta solicitar a reavaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados, tendo em vista o descumprimento da cláusula editalícia abaixo:*

*" 9.11.1.4 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. " (grifo nosso).*

*Em consulta aos atestados apresentados, verifica-se que os mesmos foram emitidos em junho de 2020, não comprovando até a data de sua emissão a experiência mínima exigida no item acima. A vigência futura dos contratos não comprovam experiência satisfatória futura. O lapso temporal deve ser considerado desde seu início até a data efetiva de sua emissão.*

*Certos de sua atenção e entendimento, aguardamos deferimento.*

Da leitura do recurso em questão, denota-se que a RECORRENTE, em nenhum momento apontou, de forma específica, sob quais atestados recaem sua irresignação, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório e argumentativo.

Muito pelo contrário, limitou-se a RECORRENTE em realizar argumentação absolutamente genérica, sem qualquer tipo de viabilidade fática ou jurídica, o que nos leva a crer que a pretensão desta está somente em tumultuar indevidamente o certame.

De qualquer forma, a RECORRIDA aproveita o ensejo para destacar que os seus atestados foram apresentados em total consonância com o Edital, e comprovam, de maneira mais do que satisfatória, o cumprimento do período mínimo exigido, bastando para tanto que a RECORRENTE *di per si* refaça a contagem de maneira correta, ou seja, valendo-se das regras seculares da ciência matemática aplicáveis à operação de somar aprendidas no ensino fundamental.

Ademais, importante destacar que o Pregoeiro e Equipe de Apoio já analisaram os atestados em questão tendo, de forma correta, certificado o cumprimento dos termos do edital por parte da RECORRIDA.

Assim sendo, certos da corretude da decisão tomada por parte do pregoeiro, pugna a RECORRIDA pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** do recurso interposto por **MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA**.

### C) DO RECURSO INTERPOSTO PELA PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI

Por fim, no que concerne ao recurso interposto por parte da licitante **PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI**, esta alega que a RECORRIDA teria deliberadamente omitido, em sua declaração de contratos, o contrato celebrado entre a RECORRIDA e a **CODEVASF**.

Segundo a RECORRENTE, a omissão de contrato vigente na declaração de contratos afrontaria os ditames dos itens **9.10.5.3, 9.10.5.5 e 9.18** do Edital, o que importaria na inabilitação da RECORRIDA.

Todavia, assim como ocorreu no caso dos demais recursos, a pretensão da RECORRENTE em questão também não merece prosperar.

Primeiramente, importante esclarecer que nos termos do item **9.10.5.3**, os contratos que devem constar na declaração de contratos são aqueles que **ESTÃO VIGENTES** na **DATA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA**.

E para que não restem dúvidas quanto ao fato acima asseverado, vejamos a expressa dicção editalícia:

*“9.10.5.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo ....., de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, **vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão**, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;”* (destacamos)

Conforme é de sabedoria geral, o presente certame teve sua abertura realizada no dia **21.01.2021**, de modo que, os contratos que devem englobar a declaração são os que **ESTÃO VIGENTES** na data em questão.

Pois bem, traçada tal premissa, compete esclarecer que, de fato, a RECORRIDA **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME** possui contrato assinado com a **CODEVASF**, sendo correta a informação trazida por parte da RECORRENTE quanto à existência de tal contrato.

Todavia, referido contrato, apesar de assinado, **NÃO ESTAVA VIGENTE** quando da realização do presente certame, ou seja, no dia 21.01.2021.

Isso porque, nos termos da própria publicação trazida por parte da RECORRENTE, a **VIGÊNCIA DE REFERIDO CONTRATO** estava

condicionada à data de **RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO** não bastando a simples assinatura do contrato.

E para que não se comece a tergiversar de maneira indevida sobre a presente questão, vejamos o extrato do contrato juntado pela própria RECORRENTE:

*EXTRATO DE CONTRATO- Processo nº 59510.001591/2020-87-ESPÉCIE: Contrato nº 1.882.00/2020, celebrado entre a CODEVASF, CNPJ nº 00.399.857/0001-26 e a AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 23.055.018/0001- 96. OBJETO: prestação de serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, visando à execução de orçamentos decorrentes de Emendas Parlamentares e Termos de Execução Descentralizada - TED na sede da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, localizada na cidade de Montes Claros, estado de Minas Gerais. VALOR: 527.110,92, **contados a partir da data de recebimento da ORDEM DE SERVIÇO**. DATA DA ASSINATURA: 31/12/2020. SIGNATÁRIOS: Pela CODEVASF, o Superintendente Regional da 1ª SR Marco Antônio Graça Câmara, CPF nº 554.021.516-87, e pela contratada o Sr. Bruno Augusto Gomes Nicolau, CPF nº 042.195.326-84. (destacamos)*

Veja nobre Pregoeiro e autoridade competente que o extrato em questão deixa claro e evidente que a vigência do contrato somente terá início quando do **RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO**, sendo certo que, enquanto a ordem não fosse emitida, o contrato não estaria surtindo efeitos.

Logo, o que deve ser apurado é a data da ordem do serviço e não da assinatura do contrato em si.

Dessa feita, importante destacar que a ORDEM DE SERVIÇO ora referenciada somente foi expedida por parte da **CODEVASF no dia 01/02/2021**, ou seja em momento POSTERIOR à abertura da sessão do presente pregão, que conforme já apontado, se deu no dia 21/01/2021.

E apenas para demonstrar a veracidade da alegação acima trazida, eis a ÍNTegra DA ORDEM DE SERVIÇO:



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
1ª Superintendência Regional

### ORDEM DE SERVIÇO

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.399.857/0002-07, em conformidade com o contrato nº 1.882.00/2020 do processo 59510.001591/2020-87. AUTORIZA o início da execução dos serviços.

Contratada: AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.055.018/0001-96, com sede na Rua Forluminas, nº 220, Bairro Ouro Preto, CEP 31310-160, Belo Horizonte/MG.

Prazo de execução: 01 (um) ano, a contar do dia 01 de fevereiro de 2021.

Objeto da contratação: prestação de serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, visando à execução de orçamentos decorrentes de Emendas Parlamentares e Termos de Execução Descentralizada – TED na sede da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, localizada na cidade de Montes Claros, estado de Minas Gerais.

O valor do presente Ordem de Serviço é R\$ 527.110,92 (quinhentos e vinte e sete mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos).

Montes Claros/MG, 01 de fevereiro de 2021.

  
CODEVASF  
Marco Antônio Góes Câmara  
Superintendente Regional  
CODEVASF - 1ª / SR  
  
AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA  
Bruno Augusto Góes Nicolau  
Diretor

Ora, por óbvio, se a vigência do contrato em questão **estava condicionada à emissão da Ordem de Serviço** e referida Ordem apenas foi

emitida no dia 01/02/2021, temos que no dia 21/01/2021, data de corte para apresentação da declaração nos moldes do item 9.10.5.3 do Edital, o contrato com a CODEVASF **NÃO ESTAVA VIGENTE**, sendo essa a razão pela qual este não foi incluído na declaração de contratos VIGENTES.

Assim sendo, com o devido respeito, as alegações tecidas por parte da RECORRENTE **PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI** não merecem prosperar, devendo o presente recurso ter NEGADO SEU PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão que declarou a **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME** vencedora do presente certame.

Demais disso, *ad argumentandum tantum*, ainda que se considerassem válidos os argumentos trazidos por parte da **PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI**, estes em nada alterariam o resultado do edital, haja vista que a **verdadeira função da declaração exigida por parte do item 9.10.5.3 estaria atingida**.

É de conhecimento geral que a *ratio essendi* da declaração de contratos é a de garantir que o total dos contratos vigentes não seja superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Em outras palavras, no caso em questão, **apenas por amor ao debate**, ainda que se consideramos incluído o contrato da CODEVASF no rol de contratos vigentes na data da licitação, **a relação de compromissos assumidos por parte da RECORRIDA permaneceria menor do que o seu patrimônio líquido, o que demonstra que a AGUSTUS tem saúde financeira para assumir novos contratos, sem colocar em risco o erário e a execução dos serviços.**

Ante o exposto, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, o recurso em análise deve ser DESPROVIDO.

### **III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Dessa forma, e diante de todo o exposto, espera a RECORRIDA que as considerações feitas no bojo da presente peça sejam acatadas para que se afaste toda e qualquer ilegalidade que possa macular o certame licitatório devendo ser **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos interpostos, mantendo-se decisão que declarou **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME** como vencedora do presente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021 DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA**

**Termos em que,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte, ***08 de Fevereiro de 2021.***

BRUNO AUGUSTO GOMES  
NICOLAU:04219532684

Assinado de forma digital por  
BRUNO AUGUSTO GOMES  
NICOLAU:04219532684  
Dados: 2021.02.08 17:29:29 -03'00'

---

**AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**  
**CNPJ: 23.055.018/0001-96**